



**Dr. Heloisa Carpena**

## **TEMA**

### **O Superendividamento na reforma do CDC**

Na sociedade atual se verifica uma grande abundância no fornecimento de crédito aos consumidores, o que, não raras vezes, se mostra como instrumento indispensável ao suprimento de suas mais básicas necessidades. Por consequência, esse crescimento desregrado do fornecimento do crédito faz crescer o índice de consumidores endividados, o que não é bom para o mercado como um todo.

Visando a aumentar sua lucratividade, as instituições financeiras se valem das mais avançadas técnicas de marketing e publicidade na oferta do crédito, em que é destacada a facilidade de sua obtenção. Na maioria das vezes, é desimportante a capacidade econômica do consumidor para adimplir o contrato de mútuo celebrado, não sendo demais destacar a ausência de limitação legal quanto a taxa de juros praticada por tais fornecedores.

Diante de tal contexto, surge uma nova espécie de consumidor, o superendividado, cujo passivo supera a capacidade de cumprir as obrigações assumidas (vencidas e a vencer), a impor a proteção Estatal não só desse indivíduo, mas de toda a coletividade de consumidores,

mormente quando se tem em mente que a tutela do consumidor, vulnerável por definição, é um direito e garantia fundamental (art. 5º, XXXII da CRFB), bem como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, V da CRFB).

Importante, desde logo, deixar registrado que o superendividamento é um conceito amplo, sendo desimportante para a sua configuração a quantidade de credores, bem como a modalidade do empréstimo adquirido, ou seja, tal tema não se limita aos empréstimos consignados, que estão inseridos dentro de um contexto maior.

Segundo a professora Claudia Lima Marques, entende-se por superendividamento a *“impossibilidade global do devedor pessoa física, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos.”*

Assim, somente os consumidores pessoas físicas não profissionais e de boa-fé serão objeto de proteção, quando se encontrarem num estado de superendividamento. Vale dizer, consumidores que contratam empréstimos para suprir suas necessidades pessoais, o que será necessariamente observado casuisticamente.

Não importa para tal conceito se estamos diante do consumidor ativo - situação proveniente da acumulação inconsiderada de dívidas – ou passivo - redução dos recursos devido aos fatos ou acidentes da vida.

Por óbvio que essa proteção não tem como foco aquele consumidor que atua de má-fé, que, de forma deliberada e consciente, se superendivida com o propósito de adquirir bens supérfluos e desnecessários às suas necessidades. Fica fora dessa temática também, o consumidor

pessoa jurídica e o consumidor pessoa física profissional, salvo, neste último caso, quando a situação de superendividamento é decorrente de dívidas contraídas por necessidades pessoais e profissionais.

Com efeito, além da grande facilidade na obtenção do crédito e da massante publicidade que circunda o consumidor, o superendividamento também é decorrente do ambiente de contratação criado pelas instituições financeiras, que, violando a boa-fé objetiva, deixam de informar aos consumidores aspectos essenciais do contrato a ser firmado, tal como determina o art. 52 do CDC, *verbis*:

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

Sem embargo do que vem sendo elaborado em sede doutrinária acerca do tema e da reforma a ser implementada no Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 46 é expresso ao afirmar que a falta de informação clara, adequada e efetiva (necessidade de compreensão da informação prestada) torna ineficaz perante o consumidor o conteúdo da cláusula contratual.

*Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de*

*tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*

Significa dizer que, na grande maioria dos casos, o estado de superendividamento do consumidor é decorrência da conduta desleal das instituições financeiras, que, com o objetivo de lucrarem cada vez mais, deixam de informar aos consumidores, de maneira adequada, quanto às características e riscos da contratação.

Destarte, a ausência de transparência e violação do dever de informar (artigos 4º, 6º, III e 31 todos do CDC) caracterizam defeito de comercialização, a atrair a responsabilidade civil do fornecedor de crédito.

Verifica-se, portanto, uma total informalidade na contratação do crédito, caracterizada pela falta de informação, de controle, de formalização do instrumento, sendo certo que em diversas ocasiões o crédito é concedido sem qualquer garantia.

Em razão do princípio da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de transparência, lealdade e cooperação, fala-se hoje num verdadeiro dever de aconselhamento por parte das concedentes de crédito, vale dizer, no muno ideal, deveriam as instituições financeiras colaborar com os consumidores no sentido de os ajudarem a alcançar um buscado equilíbrio financeiro.

Ao revés, o que se verifica é um abuso no direito de contratar por parte dos fornecedores de crédito, com publicidades enganosas acerca das características do produto ofertado (crédito), levando o consumidor a uma flagrante situação de excessiva onerosidade, a

impor a revisão do contrato de crédito celebrado, nos termos do art. 6, V do CDC.

Sem embargo da proteção já conferida ao consumidor através das regras e princípios que informam o CDC, na tentativa de solucionar o problema do consumidor superendividado, surgem dois sistemas distintos. No primeiro, conhecido como *FRESH START*, de origem norte-americana, instaura-se procedimento de liquidação com perdão de dívidas e sem penhora do rendimento futuro. No segundo, aplicado na Europa, busca-se uma reeducação do consumidor, com um plano de pagamento prolongado que alcance todo ou parte dos débitos.

No sistema jurídico pátrio, a primeira lei específica teve a intenção de tutelar o idoso, tido como hipervulnerável, que adquire crédito consignado, ou seja, mútuo com garantia de desconto da parcela do financiamento diretamente em folha de pagamento do salário do servidor público ou aposentado. Trata-se de Lei n. 10.820 de 2003, que fixou como limite máximo de comprometimento da renda o percentual máximo de 30%.

A mencionada Lei entendeu que 30 % da renda do pensionista ou aposentado é o máximo que ele pode suportar sem que seja colocado em risco sua própria subsistência, sem afetar sua dignidade, a fim de lhe proporcionar um mínimo existencial. A partir de então, tal limite vem sendo aplicado para todo e qualquer caso de superendividamento a ser tutelado, seja o consumidor idoso ou não, seja o mútuo consignado ou não.

Com os olhos voltados para essa realidade, visa o projeto de Lei 283/2012 alterar o Código de Defesa do Consumidor, com o propósito de regulamentar a temática do superendividamento, ou, nas palavras

do legislador, “*para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.*”

De acordo com o PL 283/2012, as principais modificações no CDC serão as seguintes:

*Art. 5º. - garantia do mínimo existencial e da dignidade humana;*

*Art. 6º. - garantia de práticas de crédito responsável;*

*Art. 27 A – prazo prescricional de 10 anos;*

Por sua vez, alguns dispositivos já existentes serão objetos de modificação:

Art. 54 - A. princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana;

Art. 54 - B. cria deveres de informação do fornecedor de crédito, sem prejuízo do disposto no art. 52 (I. o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem);

*Art. 54 F – práticas abusivas (art.39)*

*Assédio ao consumo: IV– assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;*

*Art. 54 G – proibição de novas cláusulas abusivas.*

O projeto de Lei 283/2012 trouxe o conceito de superendividamento, nos moldes do acima descrito, a possibilidade de o consumidor requerer processo de repactuação de dívidas com seus credores, com proposta de plano de pagamento no prazo máximo de 05 anos, inaugurando verdadeiro concurso de credores, em benefício do vulnerável,

nos seguintes termos:

Art. 104 A - o consumidor superendividado pessoa física poderá requerer -processo de repactuação de dívidas-, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

*“§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.”*

A grande crítica a ser feita quanto ao conceito de consumidor superendividado é a vinculação em abstrato ao percentual comprometido com o pagamento de suas dívidas (30 %), sendo certo que a proteção seria mais efetiva e adequada se a análise fosse casuística, a permitir a obtenção da verdadeira justiça no caso concreto.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a matéria se encontra sumulada através dos seguintes enunciados:

**Súmula 200** - A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OU DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DO CORRENTISTA.

**Súmula 205** - A LIMITAÇÃO JUDICIAL DE DESCONTOS DECORRENTES DE MÚTUO BANCÁRIO REALIZADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTA-CORRENTE, NO ÍNDICE DE 30%, NÃO ENSEJA AO CORRENTISTA O DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE LHE FOI ANTES COBRADO ACI-

MA DO PERCENTUAL, NEM A CONDUTA CONFIGURA DANO MORAL.

**Súmula 295** - NA HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS, A TOTALIDADE DOS DESCONTOS INCIDENTES EM CONTA CORRENTE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR.

Vejamos algumas decisões do TJRJ quanto ao tema:

Ação de obrigação de não fazer, c/c com pedidos de indenização por dano moral. Conta salário. Empréstimo consignado. Servidor das Forças Armadas. Desconto superior ao percentual de 30% do salário. Sentença de improcedência. - II) Nenhuma ilegalidade existe nas contratações impugnadas, livremente pactuadas pelo autor. Ademais, o banco não pode ser responsabilizado pelos diversos mútuos contratados, caracterizando a atuação do autor abuso do direito de crédito. Superendividamento irresponsável, afastando a incidência da Súmula 200, desta Corte. - III) Aplicação, no caso, da MP 2215-10 de 31/08/2010), que permite o desconto de até 70% do salário do militar. - IV) Inexistência de falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. - V) Antecedentes jurisprudenciais. VI) Recurso de apelação ao qual se nega liminar seguimento. Aplicação do art. 557, do CPC. (QUARTA CÂMARA CÍVEL; APELAÇÃO 0360156-53.2012.8.19.0001; Rel. DES. PAULO MAURICIO PEREIRA; julg. 01/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. MÁ-FÉ e ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação proposta por consumidor pretendendo a limitação de descontos

relativos a diversos contratos de mútuo celebrados com cinco instituições financeiras distintas, em observância ao limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/03. 2. Não é exigível das instituições financeiras o controle da margem consignável do autor, providência que incumbe ao seu empregador e ao próprio consumidor, especialmente em relação a contratos celebrados com outras instituições financeiras. 3. Viola a boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito a conduta do autor, que celebrou inúmeros contratos de mútuo, com várias instituições financeiras, em desacordo com sua própria capacidade de endividamento, para em seguida valer-se da proteção jurisdicional para limitar o percentual de descontos. 4. A teoria dos atos próprios, derivada da boa-fé objetiva, visa preservar a legítima confiança de terceiros que contrataram confiando na conduta proba do autor. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. 6. Recurso interposto por um dos litisconsortes unitário a todos aproveita, consoante artigo 509, *caput*, do CPC. 7. Provimento dos recursos. (DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; APELAÇÃO 0003161-77.2011.8.19.0050; Rel. DES. ELTON LEME; Julg.11/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO DO SALÁRIO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 30%. **COMPROMETIMENTO À SUBSISTÊNCIA. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1- O débito não foi negado ao longo do processo pela parte Autora da ação, apenas se insurgindo quanto ao modo pela qual está sendo feita a cobrança. **2- Apesar de existir débito, não pode a instituição financeira se valer do salário do devedor, que lhe é confiado, para além do limite de 30%. 3- Ninguém pode ser privado da integralidade do seu salário, pois isto inviabiliza a aquisição do mínimo necessário para a subsistência do ser humano, considerando ser esta a sua única fonte de renda. 4- Percebe-se o**

**incentivo ao superendividamento, ao fracasso financeiro dos clientes menos esclarecidos, visando o aumento do lucro.** 5- Enunciado nº. 15 do PGERJ, Aviso TJ nº 29. **6- A retenção da integralidade do salário do Autor feriu letalmente sua dignidade, retirando-lhe o mínimo necessário, comprometendo sua sobrevivência.** **7- Violação ao direito de personalidade, garantido no art. 5º, X e artº. 1º, caput, ambos da Constituição da República.** **8- Precedentes Jurisprudenciais.** 9- Dano moral configurado. 10- Quantum indenizatório de R\$2.000,00 (dois mil reais), atende à compensação necessária e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU. (SEXTA CÂMARA CÍVEL; APELAÇÃO 0036534-56.2010.8.19.0205; Rel. DES. TERESA CASTRO NEVES; Julg. 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS BANCÁRIOS SUPERENDIVIDAMENTO - **MILITAR**- AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A MEDIDA PROVISÓRIA 2215-10/01 QUE ESTABELECE O LIMITE DE 70% PARA DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE OBRIGATÓRIOS E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE LIMITA A 30% DA REMUNERAÇÃO OS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RAZOABILIDADE E ISONOMIA - PRECEDENTES DO STJ EXISTÊNCIA DE TRINTA E UM EMPRÉSTIMOS DESCONTADOS EM FOLHA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE INTEGRAM O POLO PASSIVO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO NO PERCENTUAL TOTAL DE 30% (2,72% PARA CADA UMA DAS ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) - **NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA - MÍNIMO ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DIGNA (...) os vencimentos constituem verba de natureza alimentar, devendo ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em prestígio aos princípios do mínimo existencial, e da dignidade da pessoa humana, ins-**

**culpido no art. 1º, III, da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil.** 8. Hipótese na qual integram o polo passivo as diversas instituições financeiras indicadas, de modo que a limitação do percentual total dos descontos deve observar o limite de 30% dos rendimentos do agravado, devendo, contudo, ser determinado o rateamento dos descontos na proporção dos respectivos créditos, com expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da presente, consoante exegese do verbete sumular nº 144 deste TJRJ. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, PAR. 1º-A, DO CPC. (QUARTA CÂMARA CÍVEL; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015959-55.2013.8.19.0000; Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM ;Julg. 25/09/2013) ▼